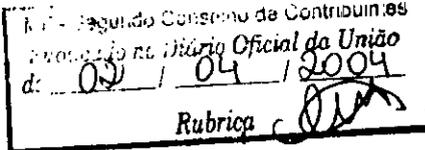




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.003317/2001-59  
Recurso nº : 122.306  
Acórdão nº : 203-08.965

Recorrente : HENNEMANN LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COMPENSAÇÃO PIS/COFINS** - Em se tratando de contribuições de espécies diferentes, os créditos só poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício, requerimento do interessado ou mediante "declaração de compensação".

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**HENNEMANN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Luciana Pató Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martinez López.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo n<sup>o</sup> : 11065.003317/2001-59  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.306  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-08.965

Recorrente : HENNEMANN LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 120/126) ao Auto de Infração (fls.105/108), onde apurou-se a falta/insuficiência de recolhimentos a título de contribuição para a Cofins, o que resultou em um crédito tributário de R\$622.999,74.

2. De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls.102/104), os fiscais autuantes, ao analisarem a documentação contábil e fiscal da atuada, constataram divergências entre os valores efetivamente devidos da contribuição em tela e os apurados pela empresa, constantes de suas Declarações de Renda da Pessoa Jurídica e das DCTFs.

3. As discrepâncias encontradas estão discriminadas na planilha de fls.101.

4. A fiscalização solicitou à atuada que informasse o motivo das diferenças apuradas, conforme Termo de Constatação e de Intimação de fls. 05/06. Essa informou que as concessionárias de veículos operam, com relação aos veículos novos, produzidos pelas montadoras que representam, como consignatárias. Assim a receita bruta da empresa corresponderia a diferença de preço, margem de ganho.

5. Os valores que compõem o auto de infração em questão referem-se apenas as diferenças encontrados entre os valores efetivamente devidos pela empresa e os apurados por ela.

6. Na impugnação, alega a atuada ser credora da União. Afirma possuir créditos oriundos de recolhimentos efetuados a título de PIS, com base na tese da semestralidade da base de cálculo. Afirma que o seu direito estaria respaldado em Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Anexa cópia das referidas decisões (fls.127/184).”

Pelo Acórdão de fls. 212/217– cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre – RS julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/2001



Processo nº : 11065.003317/2001-59  
Recurso nº : 122.306  
Acórdão nº : 203-08.965

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO – Indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para a homologação do encontro de contas pretendido, bem como autorização judicial ou que houvesse processo administrativo prévio de compensação, haja vista os créditos serem oriundos de contribuição de espécie diferente daquela que originou os débitos.

COMPENSAÇÃO APÓS LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A compensação implementada após o lançamento de ofício deve observar a existência dos acréscimos de ofício (multa de ofício e juros de mora).

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso de fls. 222/228, onde reitera o direito de compensação de créditos do PIS decorrentes da aplicação da semestralidade.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 232/234).

É o relatório.



Processo nº : 11065.003317/2001-59  
Recurso nº : 122.306  
Acórdão nº : 203-08.965

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Durante o procedimento fiscal a interessada informou (fls. 05/06) que as diferenças encontradas na base de cálculo da Cofins tinham origem no método de apuração, pois entendia que a contribuição deveria incidir apenas sobre a margem de ganho na operação, uma vez que seria uma mera consignatária dos veículos novos comercializados. Em sede de impugnação e recurso, a reclamante alega possuir créditos relativos a recolhimentos efetuados a maior a título de PIS, em razão da semestralidade.

A recorrente não efetuou por si só a compensação pretendida. Até porque, se assim o fizesse, a mesma seria glosada, posto que, tendo efetuado pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, desde que a compensação seja efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, e não sejam apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento, conforme disciplina o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Em se tratando de tributos e contribuições de espécies diferentes, o art. 12 da mesma IN determina que os créditos serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a **requerimento do interessado**. O art. 13 dá competência às DRFs e às IRFs-A para efetuar a compensação.

Caberia, portanto, ao interessado requer administrativamente a compensação dos créditos provenientes de pagamentos a maior de PIS e Cofins, não tendo o mesmo procedido desta forma.

Quanto ao questionamento de serem ou não as contribuições em comento da mesma espécie, essa discussão está pacificada inclusive no âmbito judicial. O Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento do Agravo Regimental nº 339.792/PR, em que foi relator o Ministro Peçanha Martins, já se pronunciou nessa mesma linha:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. CSSL. IMPOSSIBILIDADE. Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. Agravo regimental improvido.”*

Por outro lado, a interessada quer se beneficiar da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Reza este dispositivo:

*“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*



Processo nº : 11065.003317/2001-59  
Recurso nº : 122.306  
Acórdão nº : 203-08.965

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)*

Como se vê, é necessário que a contribuinte encaminhe à SRF a declaração da compensação efetuada. Condição não satisfeita no presente caso. Ainda assim, deve atender ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

*“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:*

*I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;*

*III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e*



Processo nº : 11065.003317/2001-59  
Recurso nº : 122.306  
Acórdão nº : 203-08.965

*IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.*

*§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".*

*§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.*

*Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório."*

Por não constar dos autos pedido de compensação à DRF competente, nem declaração de compensação, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o lançamento e os respectivos consectários legais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

LUCIANA PATÓ PEÇANHA MARTINS